



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Exma. Sr.

Wellington Bonacini de Carvalho
DD.Pres. Conselho Administrativo do INPAR

Ref.: REQUISIÇÃO


Tendo em vista a necessidade de contratação temporária para prestação de serviços de perito médico do INPAR, para promover as perícias atrasadas deste instituto. Tendo em vista também, que até a presente data, nenhum médico ou clínica se habilitou no processo de credenciamento aberto no dia 02 de fevereiro de 2009.

A despesa para execução dessa transação correrá à conta 0301 04 122 0902 6.022 3390 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, do orçamento vigente.

Disponibilidade financeira: R\$ 3000,00 (três mil reais)

São Sebastião do Paraíso – MG, 05 de junho de 2009

Cordialmente,


Renato Marinzeck
Gerente Administrativo do INPAR



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Ilmo.Sr.
Renato Marinzeck
Gerente Administrativo do INPAR

Ref.: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de Perito Médico

Processo nº 07/2009
Dispensa: 04/2009

Nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666, de 21/06/93, fica autorizado a contratação para prestação de serviços de perito médico, pela clínica Pádua & Safatle, CNPJ – 02.225.736/0001-93, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, com a finalidade de atender as necessidades deste Instituto, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 3000,00(três mil reais), para o presente exercício.

São Sebastião do Paraíso – MG, 08 de junho de 2009.

Wellington Bonacini de Carvalho
Presidente do Conselho Administrativo do INPAR

Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha – 37950-000 São Sebastião do Paraíso - MG
Tel. (35) 3558-4816 – e-mail: inparinpar@ig.com.br -
CNPJ 23781024/0001-20



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

São Sebastião do Paraíso, 09 de junho de 2009

Ilmo. Sr.
Dr. Marcelo Safatle Soares,
Rua Tiradentes, 712
Nesta

Ref.: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO PERITO


Solicitamos proceder a prestação de serviços de MÉDICO PERITO, conf. indicado em sua proposta datada de 01/06/09, no valor total de R\$ 3000,00 (três mil reais), para o presente exercício.

Além da documentação de praxe, solicitamos nos fornecer mais os seguintes:

- Contrato Social;
- Certidão negativa Municipal, Estadual e Federal;
- Documentos pessoais dos sócios.

Na expectativa de seu atendimento, somos:

Atenciosamente,



Maria Leticia Gonçalves Firmino
Presidente da CPL

Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha – 37950-000 São Sebastião do Paraíso - MG
Tel. (35) 3558-4816 – e-mail: inparinpar@ig.com.br -
CNPJ 23781024/0001-20



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**
I N P A R Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha – CEP 37950-000 – MG
Tel. (35) 3558-4816

São Sebastião do Paraíso – MG, 28 de Setembro de 2009.

**A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,**

Tendo em vista o ofício 111/2009 cabe a esta comissão encaminhar tais processos para o assessor jurídico, para que juntos tomem todas as medidas necessárias para resolver tais equívoco.

Sendo o que havia para o momento,

Atenciosamente,



Wellington Bopacini de Carvalho
Presidente do Conselho Administrativo

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso em 22 de Julho de 2009.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.629

Mauro Lucio da Cunha Zanin, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:
De acordo com a art. 176 da Lei Municipal nº 2.086/92 e a pedido da Presidente da Comissão Processante, fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 01 de agosto de 2009, o prazo para conclusão do Processo Administrativo que apuram supostas irregularidades funcionais cometidas pelo servidor J. NIOR ONUZICK.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso em 22 de Julho de 2009.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.630

Mauro Lucio da Cunha Zanin, Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que o servidor municipal Sr. ANTONIO CARLOS SILVA, está sendo processado administrativamente por ter cometido em tese infrações capituladas nos artigos 157, II e III c/c art. 163 e 164 da Lei Municipal nº 2.086/92.

CONSIDERANDO a comunicação da Comissão Permanente de Processo Disciplinar, mediante termos nos autos, informando que o processado não apresentou defesa no prazo legal, sendo, pois, considerado revel.

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear para defender o processado, SR. ANTONIO CARLOS SILVA, a servidora pública municipal Dra. MARIÚCIA DE JESUS NETO.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 22 de julho de 2009.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.631

Mauro Lucio da Cunha Zanin, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**
Art. 1º - Nomear os servidores, Arineu Teodoro Duarte, Cynthia Gonçalves Monfins, Luiz Guilherme Pimenta Pereira, Murilo de Oliveira Figueiredo e Paulo Sérgio Gomes, para compor, durante o exercício de 2009, a Comissão Examinadora da Realização e Fiscalização de Processos Seletivos para contratação de pessoal para cargos públicos, de caráter temporário, da Diretoria de Obras e Infraestrutura, devendo visitar e opinar, se for o caso, sobre todas as atividades que forem desenvolvidas com referência nos mencionados Processos Seletivos.

Art. 2º - A Comissão terá amplos poderes para requisitar documentos existentes no arquivo desta Prefeitura e desenvolver outros procedimentos destinados a bem desempenhar a função que lhes é conferida.

Data da publicação: 1º de agosto de 2009

e término em 01/12/2009 - Dotação Orçamentária: 0301 04 122 0902 6.022.3390 39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.
Publique-se.
São Sebastião do Paraíso, 17 de julho de 2009.

WELLINGTON BONACINI DE CARVALHO - Presidente do Conselho Administrativo - INPAR

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS Nº 05/2009

Contrato Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR, Contratado: PADUA & SAFATLE - Processo: 06/2009 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ÁREA DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - INPAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E ESPECIALIDADES RETRO RELACIONADAS, POR UM PERÍODO APROXIMADO DE 12 (DOZE) MESES, destinado a dar mais transparência e segurança nos atos inerentes deste Instituto. - Valor: R\$ 60.00 (sessenta reais) Por período - Vigência: 1/10/2009 e término em 01/12/2009 - Dotação Orçamentária: 0301 04 122 0902 6.022 3390 39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.
Publique-se.
São Sebastião do Paraíso, 17 de julho de 2009.

WELLINGTON BONACINI DE CARVALHO - Presidente do Conselho Administrativo - INPAR

PROCESSO Nº 07/2009 - DISPENSA: 04/2009

Nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666, de 21/06/93, fica autorizado a contratação para prestação de serviços de perito médico, pela clínica Padua & Safatle, CNPJ - 02.225.736/0001-93, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, com a finalidade de atender as necessidades deste Instituto, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o presente exercício. Wellington Bonacini de Carvalho - Presidente Conselho Administrativo do INPAR

São Sebastião do Paraíso - MG, 08 de junho de 2009

PROCESSO Nº 08/2009 - DISPENSA: 05/2009

Nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666, de 21/06/93, fica autorizada a contratação para prestação de serviços advocatícios pelo advogado Dr. João Roberto da Silva, CPF - 272.229.776-00, junto à Comarca de São Sebastião do Paraíso-MG, com a finalidade de elaborar parecer jurídico, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o presente exercício. Wellington Bonacini de Carvalho - Presidente Conselho Administrativo do INPAR

São Sebastião do Paraíso - MG, 09 de junho de 2009.

PORTARIA Nº 02/2009 - CONCEDE APOSENTADORIA AO SECURADO

O Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, § 1º, da Lei Municipal nº 3.005, datada de 11/04/2003, concede aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ao servidor PAULO ROBERTO AZEVEDO, matrícula nº 602, portador da CI RG M-8-740-205 SSP/MG, CPF 348.660.608-59, cargo eletivo Médico I Nível SUI, Grau B, da Lei Municipal nº 2.987 de 27/12/2002, nos termos do art. 23, inciso I, e art. 24, § 4º, ambos da Lei Municipal nº 3.005/03 c/c art. 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, de acordo com Laudo de Exame Médico Pericial, datado de 22/05/2009 - CID-1-150.9, J 43.9, J 42.1, 196.1, firmado pelos médicos: Dr. Adalberto Landgraf - CRM - 17.004 e Dr. Marcelo Safatle Soares - CRM 13563-5, com os direitos e vantagens previstos no art. 39 da Lei Municipal nº 2.086/92, com direito a continuidade de percepção de quinquênio nos termos do art. 74, alínea "p" da Lei Municipal nº 2.086/92, Gratificação por Tempo de Serviço - Lei Municipal nº 1.985/92, anexo II, a partir de 25/05/2009.

São Sebastião do Paraíso, MG, 01 de junho de 2009.



INPAR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha - CNPJ 23.781.024/0001-20

PARECER JURÍDICO N. 011/2009

CONSULENTE: **INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

OBJETO: Análise da regularidade formal do Processo n. 007/2009 – Dispensa n. 04/2009

CONSULTADO pela Presidenta da Comissão Permanente de Licitações sobre a regularidade formal do Processo n. 010/2009 relativo à Dispensa n. 06/2009, a partir do Ofício n. 111/2009, do Sr. Gerente Administrativo do INPAR, a cerca da regularidade formal/revisão dos processos licitatórios do 1º Semestre de 2009, quando o INPAR não contava com assessoria técnica (jurídica) sobre tais certames, assim, em cumprimento ao disposto no art. 38¹, VI e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, para Contratação TEMPORÁRIA para prestação de serviços de perito médico do INPAR para promover as perícias ATRASADAS do INPAR, tendo em vista que nenhum médico ou clínica se habilitou para o processo de credenciamento aberto em 02/02/2009.

Muito embora o processo ter tratado de dispensa, mas, nos termos da legislação aplicável, em verdade, se trata de INEXIGIBILIDADE do certame, em virtude da previsão do art. 25², II, cumulado com o art. 13³, II, ambos da mesma Lei n. 8.666/93, uma vez que foi constatado que todos os procedimentos legais exigidos foram seguidos.

O processo foi verificado desde a Requisição da necessidade de tal objeto pelo Sr. Gerente Administrativo do INPAR, em 05/06/2009 (fl. 02), a autorização para a contratação (fl.

¹ DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

³ DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



INPAR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha - CNPJ 23.781.024/0001-20

03), a justificativa técnica tanto para a dispensa quanto para o preço (fl. 05), a proposta comercial (fl. 08), a documentação do contratado (fls. 09/13), e, por fim a publicação no Diário Oficial do Município.

Tal dispensa NÃO contou como PARECER JURÍDICO PRÉVIO sobre referida dispensa de licitação, no entanto, referida contratação já restou efetivada para promover perícias atrasadas do INPAR, o que é um serviço imprescindível para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Uma vez que tal contratação já foi cumprida pelo contratado, sem, a nosso ver, qualquer prejuízo ao INPAR, já que necessitava de tal objeto contratado, **a ausência do referido parecer jurídico prévio sobre tal dispensa não torna nulo ou anulável tal dispensa, a qual pode ser RATIFICADA e SANADA com o presente parecer.**

Ademais, Marçal Justen Filho⁴ assenta que:

“(…) As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso. **A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada.** Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstância peculiares. **Em suma a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa.** Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. **Já os casos de dispensa são exaustivos**, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666. Outras Leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação. Como decorrência, **a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não é viável. Se não for, caracteriza-se a inexigibilidade.** Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa”.

Sabe-se que a Administração pode ANULAR e os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como REVOGAR tais atos, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o direito adquirido e, evidentemente, a apreciação judicial sobre o mesmo (Súmulas 346⁵ e 473⁶ do E. STF), **porém, este não é o caso do presente processo, vez que não se vislumbra ilegalidade ou inconveniência para o INPAR, até porque, à exceção do parecer jurídico prévio exigido no já citado inciso VI do art. 38, e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, todos os demais procedimentos legais exigidos.**

⁴ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ED. Dialética, São Paulo, 2005

⁵ Súmula nº 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

⁶



INPAR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha - CNPJ 23.781.024/0001-20

Portanto, havendo previsão expressa do art. 25, II, da referida Lei n.º 8.666/1993, **RATIFICAMOS o Processo n. 07/2009, porém, RETIFICANDO-O para tratá-lo como INEXIGIBILIDADE, quando podia o mesmo ser formalizado e executada a contratação já realizada**, nos estritos termos da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo 37⁷, inciso XXI, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil – CF/88, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei n.º 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.

Desta forma, neste Parecer, **somos pela RATIFICAÇÃO de todo o certame, mas apenas RETIFICANDO-O para tratá-lo como INEXIGIBILIDADE**, servindo o presente tanto para sanar a irregularidade da falta do parecer jurídico prévio quanto para fundamentar a não ofensa aos princípios da referida Lei n.º 8.666/1993, sem, ainda, qualquer lesão ao INPAR.

Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é o parecer.

São Sebastião do Paraíso-MG, 10 de Outubro de 2009.


Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO
Assessor e Consultor Jurídico

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta